

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara

Corrigendo: Valéria Cândido Peres

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, Valéria Cândido Peres, nos autos da ação civil pública n° 0010118-87.2014.5.15.0006 e na reclamação trabalhista n° 0000481-15.2014.5.15.0006, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como autor e "custos legis", respectivamente.

Sustenta que na supracitada ação civil pública foi deferida medida liminar em que o Juízo corrigendo determinou, dentre outras providências, a indisponibilidade dos bens da empresa Usina Maringá e de seus sócios.

Alega que enquanto esperava a regularização dos salários dos trabalhadores e das verbas rescisórias em atraso, em razão da liminar concedida, foi surpreendido com o recebimento de intimação para comparecer como fiscal da lei à audiência designada para o dia 18.07.2014 na referida reclamação, quando teve conhecimento de que no dia 03 daquele mesmo mês a Vara de origem havia autorizado a venda direta, em "leilão informal", de 150 mil toneladas de cana-de-açúcar pertencentes à Usina Maringá.

Afirma que tal decisão se incompatibiliza com o decreto de indisponibilidade dos bens proferido na ação civil pública e que ela foi prolatada sem a ciência do corrigente.

Sustenta que após se retirar da audiência realizada no dia 18 de julho, a MM. Juíza deu prosseguimento ao ato, consignando um desfecho oposto ao alcançado enquanto o corrigente estava no local.

Ressalta ter chamado a sua atenção a ampliação da cana adquirida

pela Usina Santa Cruz - empresa que participou da venda autorizada pelo Juízo corrigendo - e a previsão de que os atuais empregados da Usina, cujas pretensões constituem objeto da ação civil pública, seriam pagos apenas se restasse alguma sobra após a satisfação de todos os créditos apurados nas reclamações trabalhistas.

Entende que a Juíza corrigenda não tinha poderes para decidir sobre a matéria em qualquer ação e que os atos praticados nas ações individuais redundaram em significativo tumulto processual e prejuízo aos pedidos formulados na ação civil pública.

Requer seja vedada a prática de qualquer ato relacionado a revisão, alteração, substituição ou revogação da decisão liminar fora dos autos da ação civil pública e que seja determinada a intimação do Ministério Público com observância das exigências legais.

Pugna, ainda, para que sejam adotadas providências a fim de sanar a nulidade decorrente da prática de ato em processo no qual o corrigente foi chamado na condição de fiscal da lei, realizado sem a sua presença.

Relatados.

DECIDO:

Embora o corrigente alegue que a medida correicional é apresentada em face de atos praticados nos autos da ação civil pública nº 0010118-87.2014.5.15.0006 e na reclamação trabalhista nº 0000481-15.2014.5.15.0006, insurge-se, efetivamente, contra as deliberações ocorridas no processo por último referido durante a audiência realizada em 18.07.2014, ao argumento de que elas prejudicaram os propósitos da ação civil pública.

Nesse contexto, a medida correicional, protocolada tão somente em 1º.08.2014 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041858.0915.423589